



**SENADO FEDERAL**  
**PARECERES**  
**NºS 49 E 50, de 2010**

Ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que *altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941- Lei de Contravenções Punitivas, para dispor sobre a tipificação do crime de venda de bebida alcoólica a Criança e Adolescente.*

**PARECER Nº 49, DE 2010**  
**(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

**RELATOR:** Senador CÍCERO LUCENA

## RELATOR "AD HOC": Senador PAULO PAIM

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2009, de autoria do nobre Senador Tasso Jereissati.

O principal ponto do PLS diz respeito à criação de tipo penal, a ser incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de seguinte redação:

**Art. 243-A.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, bebida alcoólica a:

I – criança;

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

II - adolescente;

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Isso porque, nos termos da justificação subscrita pelo autor, a legislação vigente estaria a receber interpretação controversa, *verbis*:

O fato de não haver expressa tipificação penal para a venda de bebida alcoólica, não obstante a cristalina vedação pelo ECA, tem gerado controvérsia acerca da correta qualificação daquela infração. Há questionamento se o álcool poderia ser incluído entre os produtos causadores de dependência e estaria portanto alcançado pelo art. 243 supracitado ou se a sua venda deveria ser considerada como mera contravenção.

A partir de uma interpretação meramente sistemática da legislação, tem prosperado a tese de que, por não constar expressamente no capítulo dos crimes em espécie relacionados no ECA – ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os produtos causadores de dependência mencionados no art. 243 – a venda de bebida alcoólica a crianças e adolescentes seja considerada mera contravenção, alcançada pelo art. 63 da LCP e não o crime tipificado pelo Estatuto.

---

Entendemos que tal prática não pode ser considerada mera contravenção, diante do mal que o consumo precoce e descontrolado por jovens em plena fase de formação e desenvolvimento pode acarretar, inclusive o alcoolismo.

Nessa esteira, ainda, propõe:

- a) a aplicação das mesmas penas ao proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento que propiciar a prática da conduta incriminada, nos termos de *parágrafo único* integrante do novo tipo;
- b) obrigatoriedade de afixação nos estabelecimentos comerciais de placa com a informação destacada de que é *crime a venda de bebidas alcoólicas a menores*, a constar de novo art. 243-B, também do ECA;
- c) previsão de infração administrativa para coibir o descumprimento da obrigação acima citada, através de novo art. 252-A, do ECA;
- d) exigência de se fazer constar no rótulo das embalagens, na parte interna dos locais de venda e na propaganda comercial de bebidas alcoólicas, a advertência sobre a proibição de sua venda a menores, alterando a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;
- e) revogação da contravenção penal constante do art. 63, inciso I, do Decreto – Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.

Não foram apresentadas emendas.

Daqui, a matéria seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa nesta Casa.

## II – ANÁLISE

As decisões do Superior Tribunal de Justiça – corte a que constitucionalmente compete a uniformização da jurisprudência no País (art. 105, III, “c”, da CF) – indicam a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos.

Com efeito, sobre o tema, podemos anotar os seguintes precedentes: Recurso Especial nº 331.794-RS, Recurso em Habeas Corpus nº 19.661-MS e Agravo de Instrumento nº 861.374-RS, além do citado Recurso Especial nº 942.288-RS.

Não temos dúvidas, pois, em reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento da legislação para tornar crime a conduta de quem vende bebida alcoólica a criança ou adolescente.

No entanto, não podemos aderir à ideia do autor de apena diferenciadamente os crimes cometidos contra crianças dos cometidos contra adolescentes. Pela proposta, enquanto no primeiro caso o agente estaria sujeito a pena de dois a quatro anos, no segundo, receberia de um a dois anos de detenção.

É que semelhante construção, em nosso entender, ofende a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, *verbis*:

**Artigo 1** – Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Ou seja, nos termos do referido tratado, apenas pela definição da maioridade é permitido aos Estados Partes o abrandamento das garantias que assegura às crianças. Não existe razão, pois, em se adotar a diferenciação pretendida quando nossa Constituição Federal, em seu art. 228, fixou a maioridade nos mesmos dezoitos anos previstos pela normativa da ONU.

Ademais, semelhante proceder, ao passo em que reforça a proteção infantil, acaba por minorar a tutela dos interesses dos jovens, que sabidamente são os mais expostos aos riscos do alcoolismo. Em suma, temos que não seria bom precedente diferenciar crianças e adolescentes, já que o ECA reconhece a ambos a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º).

Propomos, então, a fusão das figuras alternativas em um único tipo, que entendemos ter melhor topologia no art. 242-A, seguindo a ordem estipulada pelo art. 81 do Estatuto, ao arrolar os bens cuja venda é proibida à criança ou adolescente.

Nas emendas que oferecemos em anexo, defendemos:

- a) a necessidade da diminuição do patamar mínimo da sanção, para não contrastar com a prevista para a venda ilegal de fogos de artifício (art. 244), de semelhante dignidade penal;
- b) alteração da redação do parágrafo único, retirando a responsabilização automática do responsável pelo estabelecimento condicionando-a à medida de sua responsabilidade, já que tal proceder, em se tratando da venda de bebidas alcoólicas, não tem a mesma gravidade da prostituição infantil (§ 1º, art. 244-Δ), que lhe serviu de inspiração;
- c) a supressão do proposto Art. 4º B, constante do art. 2º do projeto, por entendermos que o tema da publicidade de bebidas alcoólicas, em nosso modesto entender, deve ser enfrentado em discussão própria, de modo amplo, e não apenas episódico. A esse respeito basta ser registrado que, pela legislação atual, apenas as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus *Gay Lussac* são consideradas bebidas alcoólicas para fins de limitação publicitária.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, com as seguintes emendas que apresentamos:

#### **EMENDA N° 1 – CDH**

**Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, a seguinte redação:**

**“Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do art. 243-A, 243-B e 252-A, com a seguinte redação:**

*"Art. 243-A. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente bebida alcoólica:*

*Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único Incorrem nas mesmas penas, o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento em que se verifique as práticas referidas no caput deste artigo, na medida de sua responsabilidade.*

*"Art. 243- B. Os responsáveis pelos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, informação destacada de que é crime a venda a menores, punível com detenção."*

.....

*"Art. 252-A. Deixar o proprietário, gerente ou responsável por estabelecimento comercial que venda bebidas alcoólicas de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, informação destacada de que é crime a venda a menores, punível com detenção*

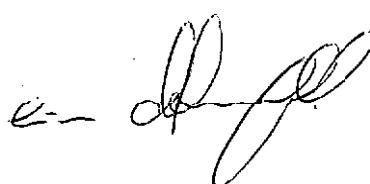
*Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."*

## **EMENDA N° 2 – CDH**

**Suprime-se a inclusão o art. 4º- B na lei 9.294, de 15 de julho de 1996, proposto no art. 2º do Projeto de Lei do Senado n° 68 de 2009**

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009.

, Presidente

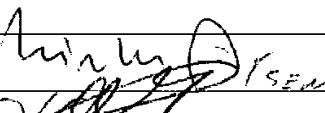
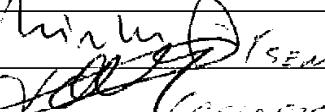


, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 068, DE 2009

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE, 13/12/2009, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	 (SEN. CRISTOVAM BUARQUE)
RELATOR:	 (SEN. VAGO - 13/12/2009)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PODEB, PRB)</b>	
FLÁVIO ARNS	1 - JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	2 - SERYS SHESSARENKO
PAULO PAIM	3 - MARCELO CRIVELLA
VAGO	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)	5 - MAGNO MALTA
<b>PMDB, PP</b>	
VAGO	1 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
GERSON CAMATA	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO	3 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	4 - MÂO SANTA
PAULO DUQUE	5 - LEOMAR QUINTANILHA
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
JOSÉ AGRIPINO	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 - JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA	6 - MÁRIO COUTO
VAGO	7 - PAPALÉO PAES
<b>PTB</b>	
	1 - SÉRGIO ZAMBIAZI
<b>PDT</b>	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA

**PARECER Nº 50, DE 2010**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Relatora: Senadora SERYS SHLESSARENKO  
Relator “ad hoc”: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2009, que altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.294, de 15 de julho de 1996 e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, para dispor sobre a tipificação do crime de venda de bebida alcoólica a Criança e Adolescente, de autoria do nobre Senador Tasso Jereissati.

A proposição legislativa em comento objetiva transformar em crime a venda de bebida alcoólica a menor de 18 (dezoito) anos de idade, mediante inclusão de tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dando fim a candente discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, ou do art. 243, do próprio ECA, que trata da comercialização de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Propõe, ainda, uma aproximação da disciplina da publicidade de bebidas alcoólicas com a prevista para o comércio de cigarros e demais produtos fumígenos, mediante alteração da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe exatamente sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

A matéria tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), tendo sido aprovado por unanimidade o relatório oferecido pelo Senador Cícero Lucena, mas lido *ad hoc* pelo Senador Paulo Paim, com duas emendas.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a inovação proposta é salutar e contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal. De fato, como bem salientado no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça remarca a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos.

Ainda assim, propomos a seguir algumas alterações, quase que restritas aos ditames da boa técnica legislativa.

Estamos de acordo com a unificação do tipo, sem diferente combinação penal, para crianças e adolescentes. Só que a alteração de redação processada pela CDH no parágrafo único, para obstar a responsabilização objetiva “do proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento” que venda ou forneça bebida alcoólica a criança ou adolescente, acabou por tornar o dispositivo desnecessário, razão pela qual optamos por sua simples supressão.

Percorrendo o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e buscando preservar a seqüência estipulada em seu art. 81, ao arrolar os bens cuja venda é proibida à criança ou adolescente, observamos que o tipo penal terá melhor topologia em novo art. 242-A.

Quanto às demais normas propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, optamos por concentrá-las no texto da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, seguindo analogicamente as disposições existentes sobre a proibição da venda de cigarros a menores de dezoito anos, a fim de evitar dificuldades na aplicação das novas regras.

Como exemplo das possíveis complicações, caso fosse mantida a redação inicial ou a do parecer da CDH, poderia ser registrada a **tripla** previsão de sanções administrativas: a primeira, constante do próprio art. 252-A do Estatuto da Criança e do Adolescente; a segunda, do art. 9º, da Lei nº 9.294, de 1996; e a terceira, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal.

Tampouco endossamos a iniciativa de fazer constar de *toda a propaganda comercial de bebidas alcoólica* a indicação de que sua venda a menores constitui crime punível com detenção, não só por acreditarmos que o “gosto pelo proibido”, próprio da juventude, pode acarretar um incentivo ao consumo nesse caso, bem como porque o tema da publicidade de bebidas alcoólicas, em nosso modesto entender, deve ser enfrentado em discussão própria, de modo amplo, e não apenas episódico. A esse respeito basta ser registrado que, pela legislação atual, apenas as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus *Gay Lussac* são consideradas bebidas alcoólicas para fins de limitação publicitária.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, rejeitando-se as emendas nº 01-CDH e nº02-CDH, em razão da aprovação do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)** **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2009**

Acrescenta o art. 242-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida de art. 242-A, com a seguinte redação:

“**Art. 242-A.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente bebida alcoólica:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, e multa.”

**Art. 2º** A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertências nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool” e “Venda Proibida a Menores de 18 anos.” (NR)

“**Art. 4º-A.** Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que são crimes punidos com detenção dirigir sobre a influência de álcool e vender bebida alcoólica a criança ou adolescente.” (NR)

“**Art. 9º** .....

.....

VII – as previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para os casos de violação da proibição de venda a menores de dezoito anos de bebidas alcoólicas, produtos fumígeros ou outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, sem prejuízo do disposto nos arts. 242-A e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

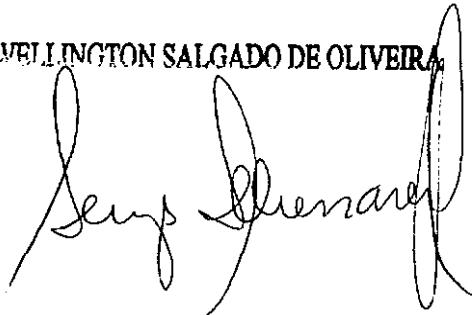
.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009.

Sen. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Presidente EM EXERCÍCIO



Sen. Wellington Salgado de Oliveira, Relatora

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 68 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/12/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO; Sen. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
RELATOR: "AD HOC": Senador ARTHUR VIRGÍLIO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**EMENDA N.º 1-CCJ (SUGESTÃO DE LEI) AO  
PROPOSIÇÃO: PLIS Nº 68, DE 2009**

SERY'S SHESSARENKO	1 - RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2 - AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPILY	3 - MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4 - INACIO ARRUDA
DELISALVATTI	5 - CESAR BORGES
JOAO PEDRO	6 - MARINA SILVA (PV)
 PEDRO SIMON	 1 - ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2 - RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4 - LIOBAO FILHO
VALTER PEREIRA	5 - VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6 - NEUTO DE CONTO
 KATIA ABREU	 1 - EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2 - ADEILMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3 - RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4 - JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JUNIOR	5 - ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6 - EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7 - MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8 - ARTHUR VIRGILIO (JUNIOR ENTENDIMENTO)
TASSO JEREISSATI	9 - FLEXA RIBEIRO
 ROMEU TUMA	 X
OSMAR DIAS	
	1 - PATRÍCIA SABOYA

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 12 / 2009

**O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUOIZUM (art. 132, § 8º, do RISF)**  
U:CC/2009/Reunião/Votação nominal.doc (atualizado em 23/11/2009).

Sen. WELLINGTON SAIGADO DE OLIVEIRA

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 68, DE 2009  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

*Acrescenta o art. 242-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida de art. 242-A, com a seguinte redação:

**“Art. 242-A.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente bebida alcoólica:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, e multa.”

**Art. 2º** A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º .....**

.....

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertências nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool” e “Venda Proibida a Menores de 18 anos.” (NR)

“Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que são crimes punidos com detenção dirigir sobr a influência de álcool e vender bebida alcoólica a criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 9º .....

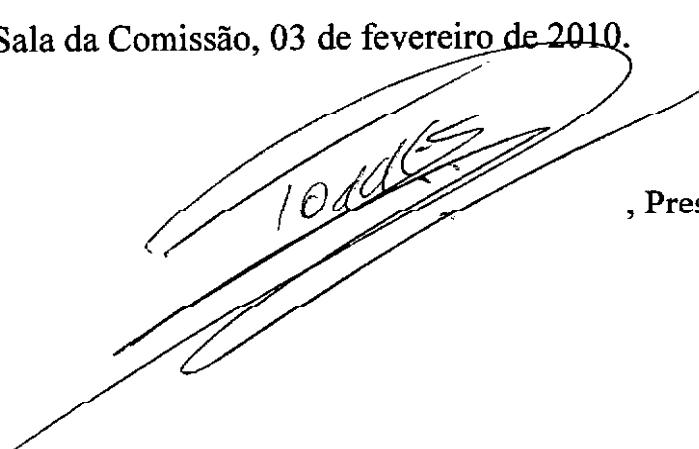
VII – as previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para os casos de violação da proibição de venda a menores de dezoito anos de bebidas alcoólicas, produtos fumígeros ou outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, sem prejuízo do disposto nos arts. 242-A e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Punitivas.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2010.



10 de fev/10

, Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

#### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

.....

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

## CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embate à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....  
Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

### LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal,  
estabelece as sanções respectivas, e dá outras  
providências.

### LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do  
Adolescente e dá outras providências.

.....  
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

.....  
Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

## Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

.....  
Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

.....  
Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

.....  
Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

### LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....  
Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinqüenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência;

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

## DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I - a menor de dezoito anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Penas – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

.....

#### **DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**

.....

##### **Artigo 1**

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

.....

Ofício nº 00410-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, de de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Arthur Virgílio ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, que "Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941- Lei de Contravenções Punitivas, para dispor sobre a tipificação do crime de venda de bebida alcoólica a Criança e Adolescente.", de autoria do Senador Tasso Jereissati.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

**Senador DEMÓSTENES TORRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 13/2/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10560/2010)